



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.851-000.037/91-14

2.º	PUBLICADO NO D. 8 J.
C	De 22 / 03 / 19 93
C	Rubrica

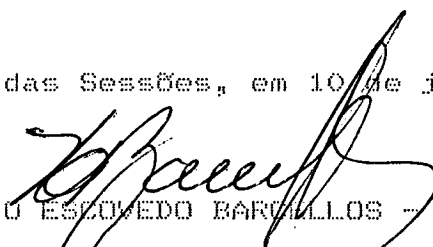
Sessão de : 10 de julho de 1992 ACORDAO Nº 202-05.211
Recurso nº: 88.622
Recorrente: TELUX TELEFONE E ELETRICIDADE RURAL LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DCTF - FALTA DE ENTREGA - MULTA - CONTAGEM VALOR. A falta de entrega de DCTF enseja a aplicação da multa prevista em lei. A matéria atinente ao valor, ao limite e à proporcionalidade da multa em relação da multa em relação à gravidade da infração ou ao tempo decorrido desde o vencimento da obrigação, refoge da competência do Conselho de Contribuintes. Recurso negado.

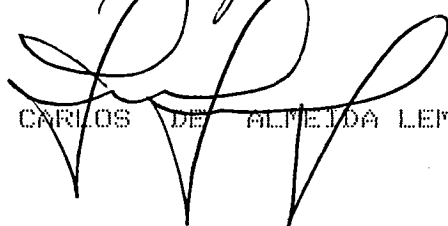
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELUX TELEFONE E ELETRICIDADE RURAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mias/MG/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.851-000.037/91-14

Recurso Nº: 88.622
Acórdão Nº: 202-05.211
Recorrente: TELUX TELEFONE E ELETRICIDADE RURAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõem a decisão de primeira instância (Decisão nº 00256/91 - Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP - às fls. 35/36).

"Contra a empresa TELUX TELEFONE E ELETRICIDADE LTDA., estabelecida em Araraquara - SP., foi lavrado o auto de infração de fls. 04, para exigir da interessada o crédito tributário no montante de CR\$ 443.072,22 relativo à multa por falta de entrega de D.C.T.F. - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, referentes aos períodos de apuração 09/89 a 02/90 e 04/90 a 06/90, multa não passível de redução.

As infrações apuradas e que originaram o respectivo auto de infração encontram amparo legal no artigo 11 do Decreto Lei nr. 1.968/82, artigo 10 do Decreto Lei nr. 2.065/83, artigo 5º do Decreto Lei nr. 2.323/87, artigo 27 da Lei nr. 7.730/89, artigo 66 da Lei nr. 7.799/89 e nas IN-SRF 115/89, 120/89 e 137/89 e Ato Declaratório nr. 07/90.

Regularmente notificada, ingressou a interessada com a impugnação de fls. 08 a 11, na qual alega a improcedência da exigência de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória e, mesmo que correto estivesse o procedimento fiscal, a multa deveria reportar-se a apenas um mês de atraso, e não à imposição de multas em cascata. Ademais afirma que a obrigação principal que se refere ao recolhimento dos tributos, esta sim foi integralmente satisfeita.

Cumprindo o preceito contido no artigo 19, do Decreto 70.235/72, manifestou-se o fiscal autuante às fls. 34."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 04, com base nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.851-000.037/91-14

Acórdão nº: 202-05.211

a) a entrega mensal da DCTF é uma obrigação acessória e seu descumprimento implica o recolhimento de multa regulamentar equivalente a 69,20 BTNF por mês de atraso, limitada ao total declarado de impostos e contribuições;

b) sendo, portanto, a penalidade mensal, não há que se falar em imposição de multa em cascata;

c) o recolhimento dos tributos e a entrega da DCTF são atos independentes, sendo que o cumprimento daquele não desobriga o acessório.

Inconformada, a Autuada apresentou o Recurso de Fls. 42/46, alegando basicamente que, ao presente caso, só uma penalidade poderia ter sido aplicada, porque a aplicação de multa excessiva passa a ter uma natureza confiscatória, ferindo, assim, os princípios da nossa Constituição.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.851-000.037/91-14

Acórdão nº: 202-05.211

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

A despeito do meu entendimento pessoal, no sentido de que a Fazenda Pública contribuiu para o descrédito quanto à obrigatoriedade da entrega das DCTF nos períodos em que alterou formulários seguidas vezes, ensejando a falta de formulários em algumas praças; dilatou prazos de entrega, e deixou de exigir a cobrança da multa por atraso ou falta de entrega do documento, encorajando numerosas empresas a se absterem de cumprir a exigência, sou obrigada a admitir que no caso dos autos nenhuma das alegações do contribuinte é suficiente para arredar as multas que lhe foram impostas, e nem mesmo para dosá-las - pelo menos não nesta esfera administrativa, em que não é dado ao julgador questionar a natureza da penalidade, nem os critérios legais da sua fixação e apuração.

Assim é que, à míngua de qualquer fundamento que arrede a incontornável falta de entrega das DCTF no prazo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES